



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.556 - MT (2019/0294041-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : CAMILA SILVA ORMONDE
AGRAVANTE : POLIANE SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS : VINICIUS SEGATTO JORGE DA CUNHA - MT012649
ANA LUISA BERTAGLIA V. DE AQUINO SEGATTO - MT025960
MÔNICA CRISTIAN RODRIGUES DA SILVA - MT021680
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INCABÍVEL. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, somente passível de adoção quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade.
2. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.
3. Em face da complexidade do feito, não se verifica ilegalidade, pois apontado que o esquema criminoso é amplo e bem-estruturado, com indícios do protagonismo das pacientes, e envolvimento de diversos agentes, mais de uma centena de vítimas e um estruturado esquema de fraudes.
4. Agravo regimental no recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 05 de março de 2020(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.556 - MT (2019/0294041-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : CAMILA SILVA ORMONDE
AGRAVANTE : POLIANE SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS : VINICIUS SEGATTO JORGE DA CUNHA - MT012649
ANA LUISA BERTAGLIA V. DE AQUINO SEGATTO -
MT025960
MÔNICA CRISTIAN RODRIGUES DA SILVA - MT021680
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto por CAMILA SILVA ORMONDE e POLIANE SILVA RODRIGUES.

Em suas razões, as agravantes reiteram as alegações trazidas anteriormente, ou seja, inexistência de justa causa e de excesso de prazo na conclusão do inquérito, em confronto com o princípio da razoável duração processual.

Assim, requerem o provimento do presente agravo para, em juízo de reconsideração ou por deliberação colegiada, ser reconhecida a ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal, determinando o trancamento do Inquérito Policial; se desprovido, *que este E. Tribunal se manifeste, no acórdão, expressamente quanto a aplicação dos artigos 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal; artigo 8º, 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA) e artigo 10 do Código de Processo Penal, desde já prequestionados* (fl. 1170).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.556 - MT (2019/0294041-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como relatado, buscam as agravantes o trancamento do inquérito policial, por ausência de justa causa, em face do excesso de prazo na conclusão do inquérito.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 1148-1155):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por CAMILA SILVA ORMONDE e POLIANE SILVA RODRIGUES, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em face de acórdão assim ementado (fl. 1.016):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de promover o trancamento de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Cáceres/MT, mediante requisição do Procurador da República que oficia perante a Justiça Federal no Município de Cáceres/MT.

2. O trancamento de inquérito policial por habeas corpus é medida excepcional, somente aceita quando demonstrados, *prima facie*, a atipicidade da conduta ou a negativa de autoria, o que não ocorre neste caso.

3. Inexistência de previsão legal quanto ao limite temporal para a conclusão de inquérito policial.

Ademais, a demora encontra-se justificada ante a complexidade dos fatos apurados.

4. O trancamento de inquérito policial por habeas corpus é medida excepcional, somente aceita quando demonstrados, *prima facie*, a atipicidade da conduta ou a negativa de autoria, o que não ocorre neste caso.

5. Ordem denegada.

As recorrentes são investigadas em inquérito instaurado em 1º/9/2014, destinado a apurar irregularidades na emissão de declaração de aptidão ao PRONAF pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Esperidião/MT e fraude na contratação do PRONAF de beneficiários dos Municípios de Porto Esperidião/MT e Pontes e Lacerda/MT.

Em síntese, alegam inexistência de justa causa e excesso de prazo na conclusão do inquérito. Apontam também inexistir manifestação de autoridade judiciária a respeito do desenvolvimento das investigações ou concessão de prazos para diligências.

Requerem seja reconhecida a ausência de justa causa, ensejando o trancamento do inquérito e interrupção de qualquer medida investigativa.

Prestadas informações às fls. 1.108-1.144 e 1.145-1.146, manifestou-se o *Parquet* pelo desprovimento do recurso (fls 1.076-1.088).

Consoante informações prestadas (fl. 1145), *O referido feito ainda está em sua fase administrativa, tramitando entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, não havendo, ate o momento, oferecimento de denúncia e nem pedidos cautelares respectivos em trâmite neste Juízo.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão combatido assim se manifestou (fls. 1008-1013):

Os impetrantes sustentam, em síntese, que o referido procedimento administrativo inquisitorial foi instaurado há mais de 05 (cinco) anos sem que as investigações tenham demonstrado a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade dos delitos em apuração.

Instada a manifestar-se, a autoridade impetrada prestou as seguintes informações: (...) o inquérito policial nº 78/2014-4-DPF/CAE/MT, objeto do presente writ, foi instaurado em 01/09/2014, a partir de ofício encaminhado pelo MDA - Ministério do Desenvolvimento Agrário noticiando supostas irregularidades na emissão de DAP - Declaração de Aptidão ao PRONAF, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Esperidião/MT e Pontes e Lacerda/MT, operada por agência do Banco do Brasil.

Consoante fls. 07/23, do Apenso I, de aludido caderno apurador, os servidores do MDA elaboraram "Relatório de Apuração de Denúncia", fruto de visita in loco realizada entre 09 e 12/09/2013, a partir do qual foram inferidas algumas conclusões (fls. 38/42).

Da produção de referido documento, chegou-se à suspeita de que Camila Silva Ormonde e Poliane Silva Rodrigues agiam em conluio na perpetração de fraudes para obtenção de valores oriundos de financiamentos do PRONAF.

O modus operandi da dupla consistiria na emissão de DAP's fraudulentas por meio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, local ao qual Poliane tinha livre acesso. A contribuição de Camila seria a de contatar os supostos beneficiários e intermediar em cartório o registro das cédulas rurais pignoratícias firmadas por estes.

No caso, havia emissão de DAP em nome de pessoas que sequer tinham conhecimento disso, e emissão de DAP em nome de pessoas que faziam jus mesmo ao documento, mas não sabiam que ele seria usado para obtenção de financiamento do PRONAF. Os valores levantados, contudo, não teriam sido direcionados aos trabalhadores rurais titulares das DAP's (verdadeiras ou falsas). É de se destacar que aludidas suspeitas foram baseadas na colheita de vários depoimentos e de uma série de documentos que supostamente foram falsificados e utilizados pela dupla para instruir os pedidos de financiamento.

Para a confecção do relatório, os agentes fiscalizadores visitaram vários Municípios da região, agências bancárias, o Sindicato Rural, dentre outros, bem como contataram pessoalmente diversas pessoas em favor das quais houve a emissão da DAP.

Na visita inicial à agência do Banco do Brasil em Mirassol D'Oeste, a gerente Elizania Campo Batista Cezar esclareceu que o banco teria descoberto a fraude por meio de notícia de crime formulada à Defensoria Pública de Pontes e Lacerda por Dayane Vaz Rocha, a qual descobriu, ao tentar abrir conta bancária, que já era titular de conta e que era beneficiária do PRONAF.

À fl. 28, Apenso I, consta cópia do Cadastro de Agricultor Familiar em nome de Dayane, tendo como entidade emissora o Sindicato de Trabalhadores Rurais de Mirassol D'Oeste/MT (de acordo com o CNPJ). A beneficiária acredita que seus dados foram obtidos por meio de inscrição sindical feita perante o STR de Porto Esperidião (fl. 31).

Da mesma forma, há notícia de que, Mariano da Silva Cebalho questionou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituição financeira sobre contratação do PRONAF em seu nome, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que, segundo ele, fora efetivado sem sua anuência, haja vista que as cédulas pignoratícias (fls. 32/39, apenso I) não teriam sido por ele firmadas.

À fl. 09, aludido relatório ainda descreve os nomes de vários beneficiários irregulares do PRONAF, bem como os valores contratados, cuja comprovação consta das fls. 40/129, apenso I.

Elizania aduziu ainda ser possível comprovar que foi Camila quem levou os documentos relacionados aos beneficiários em questão por meio de filmagens de segurança da agência bancária.

Outrossim, esclareceu que haveria conta de luz falsa de titularidade de Wender Silva Mazzuchett, em cujo nome foi emitida DAP, mas não foi deferida a contratação do PRONAF (fls. 130/131, apenso I).

Ato contínuo, a equipe do MDA, visitou a empresa Proterra Projetos Agropecuários e Florestal. Na ocasião, o Técnico Agropecuário Lauro César da Silva, membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Porto Esperidião (CMDRS) teria afirmado que já houve questionamentos a respeito da irregularidade daquelas DAP's.

De acordo com Lauro, "as meninas" (Camila e Poliane) frequentavam o STR - Sindicato dos Trabalhadores Rurais - com frequência, sempre recolhendo documentos, fazendo projetos do CFC - Canal Facilitador de Crédito e DAP's, assinadas pela Presidente do STR.

Além disso, asseverou ter achado estranho o número elevado de DAP's emitidas em curto espaço de tempo e a rapidez anormal com que os projetos eram aprovados.

Após, Jucelino Ananias Pinheiro, Presidente do CMDRS, apresentou cópias das DAP's de 17 beneficiários, todas sem assinatura do emissário e do beneficiário (fls. 132/146, apenso I).

Em visita ao Banco do Brasil em Porto Esperidião/MT, o gerente Hudimo Kuster declarou que, ao proceder à análise de DAP's (inclusive de clientes migrados da agência de Mirassol D'Oeste), com o auxílio de empresas de assistência técnica e extensão rural (Ater), pôde detectar dois clientes, Rodinei Queiroz Faria e Heliene Donizete França Oliveira, que não conseguiram fazer financiamentos por conta de já serem titulares de DAP.

Estes teriam relatado ao gerente que foram procurados por uma mulher que lhes ofereceu vantagens para a compra de trator, dizendo que poderia realizar o projeto. Eles teriam dito, na ocasião, que gostariam de aproveitar a oportunidade. Porém, segundo informaram, não encontraram mais a mulher, tendo apenas descoberto a DAP posteriormente. Não houve financiamento em nome deles. A DAP de Heliene já foi cancelada; a de Rodinei ainda não.

O gerente disse que, após pesquisas, descobriram que a mulher em comento era Poliane, que fazia projetos e trabalhava no Sindicato de Trabalhadores Rurais, o qual, segundo ele, também pode estar envolvido. Hudimo ainda afirmou que Poliane, que tinha grande poder de persuasão, atuava com Camila, pessoa que conhecia bem o esquema bancário. Esta era quem fazia cadastros, operava o CFC e confirmava a operação na agência. A desconfiança começou surgir a partir da constatação da rápida ascensão financeira da dupla criminoso.

Hudimo conseguiu contato com a vítima Ana Márcia Tomicha Cebalho, que alegou não saber que tinha em seu nome DAP e financiamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, os agentes do MDA deslocaram-se até o STR de Porto Esperidião, onde a presidente Dagmar Perpétua de Faria declarou que, após saber da fraude, foi à Polícia e lavrou boletim de ocorrência (fls. 152/156, apenso I).

Segundo ela, Poliane e Camila teriam extraviado as DAP's originais, mas irregularmente emitidas, bem como apagaram arquivos de dois computadores do STR. Ainda disse que ambas as suspeitas trabalhavam em sala no STR, desde 2010 ou 2011, cedida a elas a pedido do Secretário de Agricultura Ovídio.

Em contato com Ana Márcia Tomicha Cebalho, esta afirmou que apenas soube do financiamento em seu nome quando o banco cobrou dívida dela. À época, teria prestado esclarecimentos à Polícia Civil (fls. 157/158, apenso I).

A posteriori, a registradora do Cartório onde registradas as cédulas rurais pignoratícias, Rosângela Poloni, declarou que as investigadas, ora Pacientes, teriam sido por ela atendidas uma ou duas vezes.

Na etapa seguinte de visitas, os servidores compareceram à casa dos beneficiários Genival Marques dos Santos, Anália Barbosa Galindo Marques, Aurélio Marques da Silva, Luiz Carlos Martins e Denival Moura dos Santos, os quais apresentaram declarações uníssonas consignando a realização de financiamentos do PRONAF sem sua anuência, mediante a utilização de cédulas pignoratícias falsificadas. Alegaram que a assinatura constantes nas mesmas não condiziam com as de seus documentos pessoais - o que, de fato, restou corroborado pelos servidores do MDA.

Ademais, no mesmo sentido, Rosimeira Naria Arantes, esposa do beneficiário Heliene Donizete França Oliveira disse que não sabiam da DAP em nome deste, bem como que já teriam pedido o cancelamento de aludido documento.

A equipe de fiscalização do MDA também obteve informações indicativas da participação das Pacientes nas fraudes em questão em visita ao STR de Pontes e Lacerda/MT.

Visitaram também a agência do Banco do Brasil em Pontes e Lacerda/MT, onde a gerente Guimar Pires Rothbarth afirmou que auditoria constatou que há 178 (cento e setenta e oito) pessoas com fraudes documentais em operações do PRONAF, podendo o número chegar a 230 (duzentos e trinta) correspondendo a um prejuízo de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais). Segundo Guimar, alguns beneficiários não sabiam da fraude; outros, porém, venderam seus CPF's. Por fim, aduziu que, em 2009, alguns projetos relacionados às fraudes teriam sido feitos pela empresa de Poliane.

No que concerne às diligências empreendidas pela Polícia Federal em Cáceres/MT, vislumbra-se que a autoridade policial procedeu à oitiva de Poliane Silva Rodrigues (fls. 105/106) e Camila Silva Ormonde (fls. 108/109), cujas declarações de rendimentos encontram-se às fls. 113/179.

Foram ouvidas ainda diversas pessoas que tiveram seus nomes utilizados para obtenção de financiamento.

No Relatório Parcial de fls. 194/195, informou-se a existência de pendência das seguintes diligências: (i) sejam contatadas pessoas que tiveram os nomes utilizados nas supostas fraudes para que juntem extratos bancários das contas em que depositados valores do PRONAF; (ii) sejam intimadas Poliane Silva Rodrigues e Camila Silva Ormonde para apresentarem cópias de seus extratos bancários entre 2010 e 2015; e (iii) seja obtido RIF das duas principais investigadas referente aos anos de 2010 a 2015.

Em seguida, tomando conhecimento das diligências imprimidas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade policial, bem como dos elementos até então produzidos, este órgão ministerial, às fls. 197/200, manifestou-se pela realização das diligências mencionadas e pendentes, bem como entendeu necessário o desempenho de outras, imprescindíveis a elucidação dos fatos, quais sejam:

(i) oitiva da Sra. Elizania Campos Batista César - gerente do Banco do Brasil de Mirassol D'Oeste;

(ii) verificar necessidade de perícia documental a fim de comprovar a suposta falsificação narrada à fl. 09 do apenso I pela Sra Elizania, especialmente quanto à documentação de fls. 40-129; e (iii) obtenção de imagens das câmaras de segurança mencionadas pela Sra. Elizania à fl. 09 do Apenso I.

Por fim, imperioso se faz asseverar que, em que pese o considerável tempo decorrido desde a instauração do IPL n. 78/2014-4- DPF/CAE/MT, por todo o exposto, verifica-se que os fatos apurados não se restringem a simples conduta criminosa, mas - pelo contrário - ao que tudo indica, trata-se de um complexo esquema fraudulento, e possivelmente articulado por Camila e Poliane, envolvendo uma série de indivíduos, tanto como vítimas, quanto como coadjuvantes.

Registre-se que, conforme "Relatório de Apuração de Denúncia" encaminhado pelo MDA, só no Banco do Brasil de Pontes e Lacerda/MT, **tem-se notícia de que 178 (cento e setenta e oito) pessoas tiveram documentos fraudados em operações do PRONAF, podendo o número chegar a 230 (duzentos e trinta).**

Destarte, denota-se que, ao contrário do quanto alegado pelos impetrantes, o procedimento administrativo inquisitorial não tem se evidenciado contraproducente, mas, ao revés disso, segue racional linha investigativa, tendo, inclusive, apontado as diligências seguintes a serem efetivadas à luz deste raciocínio.

Assim, ante a complexidade dos fatos, observa-se que sucessivas prorrogações ao longo da tramitação do inquérito fizeram-se realmente necessárias.

É de se consignar, por fim, que aludido procedimento encontra-se atualmente na Delegacia de Polícia Federal em Cáceres/MT para implementação de diligências indispensáveis à formação da opinio delicti deste órgão ministerial.

Neste espeque, considerando a amplitude dos fatos a serem apurados, importante ressaltar que não há de se falar em constrangimento ilegal, uma vez que segundo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, este não decorre de um mero cálculo aritmético, 'mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as particularidades do caso concreto' (HC 159586, Rel.

Min. Gilmar Mendes, julg. 24/08/2018).

Por tudo isso, descabe a alegação de 'excesso de prazo' no caso em tela, não sendo despiciendo ressaltar que o referido prazo é impróprio e que os pedidos de prorrogação foram devidamente justificados" [...]

Da leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se subsistirem **indícios significativos que, a princípio, indicam, não só a participação, mas o protagonismo das pacientes no esquema criminoso.**

Assim, diante da complexidade das atividades supostamente ilícitas, que envolveria diversos agentes, mais de uma centena de vítimas e um estruturado esquema de fraudes, tem-se que a duração do feito encontra-se justificada.

Esta Corte Regional, inclusive, tem entendimento no sentido de que "o prazo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão do inquérito policial não é peremptório, devendo ser levada em consideração a complexidade e as circunstâncias que envolvem as investigações, de maneira a justificar a dilação do prazo para conclusão do inquisitório” (HC 0051670-58.2013.4.01.0000/DF, e-DJF1 18/10/2013, de minha relatoria).

O trancamento de inquérito policial por habeas corpus é medida excepcional, somente aceita quando demonstrados, *prima facie*, a atipicidade da conduta ou a negativa de autoria, o que não ocorre neste caso.

Inexistência de previsão legal quanto ao limite temporal para a conclusão de inquérito policial.

Ademais, como já esclarecido, a demora encontra-se justificada ante a complexidade dos fatos apurados.

Com efeito, o trancamento do inquérito policial por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, somente passível de adoção quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Como se vê, o Tribunal estadual afastou a ilegalidade por excesso de prazo na condução das investigações em face da complexidade do feito. Extrai-se das informações supra que o esquema criminoso é amplo e bem estruturado, com indícios do *protagonismo das pacientes*, e envolvimento de *diversos agentes, mais de uma centena de vítimas e um estruturado esquema de fraudes*. Além disso, o *Parquet* também apontou que *o procedimento administrativo inquisitorial não tem se evidenciado contraproducente, mas, ao revés disso, segue racional linha investigativa*.

Logo, correta a conclusão do Tribunal local segundo a qual apenas ao final da investigação será possível concluir se a conduta investigada configura ou não crime de lavagem de dinheiro e todas as circunstâncias pertinentes.

Outrossim, não constatada situação de investigação por fatos impossíveis de enquadramento típico, é descabida a pretensão de trancamento do inquérito policial, sendo que, de igual modo, inviável, na via estreita do *mandamus*, aferir sobre negativa de autoria, porquanto vedada a análise probatória. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. POSSÍVEL FRAUDE À LICITAÇÃO. TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. POSTULAÇÃO EXCEPCIONAL. NÃO ACOLHIMENTO NA ESPÉCIE.

1 - Somente é possível o trancamento de inquérito policial, em sede de habeas corpus, se demonstrado, de plano, por prova pré-constituída, ser atípico o fato ou não existirem indícios de autoria, hipóteses não ocorrentes no caso concreto.

2 - *Recurso não provido, com recomendação de que seja ultimada a investigação.* (RHC 88.970/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE PECULATO DE USO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

I - Com efeito, é consabido que o trancamento da ação penal, bem como do inquérito policial, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade, o que não ocorre na espécie.

II - Para que o delito em exame se configure, é necessário que o agente se aproprie do bem com o ânimo de se apossar definitivamente dele, motivo pelo qual a simples utilização da coisa pelo funcionário público, em seu benefício ou de terceiro, mas com a intenção de devolver, não caracteriza crime.

III - Ocorre que, não há nos autos elementos que permitam inferir, de maneira inequívoca, que a suposta conduta pela qual o paciente está sendo investigado tenha sido, de fato, apenas de peculato-uso e não peculato-desvio.

IV - Nessa senda, para acolher a tese defensiva, de que a suposta conduta do paciente se enquadra ao peculato de uso, seria necessária análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

Ordem denegada. (HC 415.135/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018.)

Quanto ao excesso de prazo, apesar de o inquérito ter sido instaurado em 1/9/2014, não se verifica a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal, pois, assim como consta do acórdão impugnado, trata-se de investigação complexa, *diante da complexidade das atividades supostamente ilícitas, que envolveria diversos agentes, mais de uma centena de vítimas e um estruturado esquema de fraudes, tem-se que a duração do feito encontra-se justificada* (fl. 1.013), não havendo a indicação de que as paciente se encontram presas ou com bem bloqueados.

Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Dessa maneira, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por esta Corte superior.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

Como se vê, a decisão impugnada ressaltou a complexidade do feito apurado, com indício do protagonismo das pacientes, em que o procedimento administrativo inquisitorial não tem se evidenciado contraproducente.

Além disso, como já apontado, não constatada situação de investigação por fatos impossíveis de enquadramento típico, é descabida a pretensão de trancamento do inquérito policial, sendo que, de igual modo, inviável, na via estreita do *mandamus*, aferir sobre negativa de autoria, porquanto vedada a análise probatória.

Dessa forma, em que pese o tempo decorrido, não se verifica a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal, pois, assim como consta do acórdão impugnado, trata-se de investigação complexa; ademais, não há indicação de que as agravantes se encontram presas ou com bens bloqueados.

Por último, quanto ao pedido de *que este E. Tribunal se manifeste, no acórdão*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente quanto a aplicação dos artigos 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal; artigo 8º, 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA) e artigo 10 do Código de Processo Penal, desde já prequestionados (fl. 1170), ressalto que, consoante jurisprudência desta Corte, os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão (AgRg no AREsp 457.785/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 16/09/2014).

Desse modo, considerando que as agravantes não apresentaram qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0294041-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 118.556 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10118232220194010000

EM MESA JULGADO: 05/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAMILA SILVA ORMONDE
RECORRENTE : POLIANE SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS : VINICIUS SEGATTO JORGE DA CUNHA - MT012649
ANA LUISA BERTAGLIA V. DE AQUINO SEGATTO - MT025960
MÔNICA CRISTIAN RODRIGUES DA SILVA - MT021680
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAMILA SILVA ORMONDE
AGRAVANTE : POLIANE SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS : VINICIUS SEGATTO JORGE DA CUNHA - MT012649
ANA LUISA BERTAGLIA V. DE AQUINO SEGATTO - MT025960
MÔNICA CRISTIAN RODRIGUES DA SILVA - MT021680
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.